Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

04/07/2022 Plenário

EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 848 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	:Comissão Parlamentar de Inquérito do
	Senado Federal - Cpi da Pandemia
ADV.(A/S)	:Hugo Souto Kalil
ADV.(A/S)	:GABRIELLE TATITH PEREIRA
ADV.(A/S)	:FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	:Governador do Distrito Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Alagoas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Goiás
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Pará
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de
	Pernambuco
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Piauí

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

#### **EMENTA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **CPI da Pandemia. Convocação de Governadores de Estado para depor na condição de testemunhas**. Encerramento dos trabalhos do órgão de investigação parlamentar (CPI da Pandemia). **Hipótese de Prejudicialidade configurada. Perda do objeto da ação**.

- 1. Consabido achar-se consolidado na jurisprudência desta Suprema Corte que as **ações constitucionais** ajuizadas contra atos das comissões parlamentares de inquérito do Congresso Nacional como o mandado de segurança e a ação de *habeas corpus* **restam prejudicadas com o encerramento dos trabalhos** do órgão de investigação parlamentar. **Precedentes**.
  - 2. Por idênticas razões, também a arguição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

preceito fundamental deduzida contra atos concretos praticados pelas comissões parlamentares de inquérito resta prejudicada com o término dos trabalhos da CPI.

- **3**. Exauridos os efeitos das convocações emanadas da CPI da Pandemia, **não subsiste nenhum ato estatal** cuja validade constitucional possa ser examinada por esta Suprema Corte.
- 4. A prosseguir na análise desta controvérsia, cujo objeto deixou de existir, esta Suprema Corte estaria realizando mero juízo de consulta quanto ao sentido e o alcance de normas previstas no texto originário da Constituição Federal. Assente na jurisprudência histórica desta Casa a impossibilidade jurídica do controle de constitucionalidade de normas originárias (ADI 815, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 28.3.1996, DJ 10.5.1996).
- 5. Arguição de descumprimento **extinta** em razão da **perda superveniente de objeto**.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar o prejuízo da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, consequentemente, julgá-la extinta, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade votos, em sessão virtual do Pleno de 24 de junho a 1º de julho de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 4 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

04/07/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 848 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	:Comissão Parlamentar de Inquérito do
	Senado Federal - Cpi da Pandemia
ADV.(A/S)	:HUGO SOUTO KALIL
ADV.(A/S)	:GABRIELLE TATITH PEREIRA
ADV.(A/S)	:FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Goiás
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de
	PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Piauí

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Rondônia
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
EMBDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre

#### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelos SENHORES GOVERNADORES DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, AMAPÁ, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E ACRE em face dos atos do Poder Público formalizados nos requerimentos de convocação dos Governadores de nove Estados e do Distrito Federal para prestarem depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito do Senado Federal (CPI da Pandemia), destinada a apurar "as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

- 2. Após solicitar **informações prévias** ao Senhor Presidente da CPI da Pandemia, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, e colher as manifestações dos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, **deferi** o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário desta Corte, para **suspender as convocações** dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), ressaltando a possibilidade do órgão parlamentar **convidar** essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo.
- 3. **Submetida** essa medida cautelar à apreciação Plenário, a decisão foi integralmente **referendada**, em acórdão assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PEDIDO** DE LIMINAR. DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE NA **PARA DEPOR CONDIÇÃO ESTADO** DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. **MEDIDA CAUTELAR** DEFERIDA. REFERENDO.

- 1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, *ipso facto*, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*.
- **2**. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, *caput* e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, **aplicáveis**, **por extensão**, **aos Governadores de Estado**.

- 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção.
- 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's.
- 5. Liminar **deferida**, *ad referendum* do Plenário desta Corte, **suspendendo as convocações** dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade do órgão parlamentar **convidar** essas mesmas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo.

6. Medida liminar referendada."

4. Registro que os autos foram a mim distribuídos e conclusos em 31.5.2021, às 16h55min. No dia seguinte, solicitei informações, em caráter emergencial, e concedi vista aos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República no prazo comum de 05 (cinco) dias. Logo após a manifestação do Ministério Público Federal, apreciei o pedido de liminar, em 21.6.2021, e, no mesmo dia, solicitei ao Presidente desta Suprema Corte a inclusão do feito em sessão virtual extraordinária do Plenário Virtual. A sessão de julgamento ocorreu entre os dias 24 e 25 de junho de 2021, havendo sido proclamado o resultado no dia útil seguinte, 28.6.2021 (segunda-feira).

Publicada a ata da sessão de julgamento **em 29.6.2021** (DJe nº 121/2021) e o acórdão **no dia 21.10.2021**.

- 5. Opostos embargos de declaração, tempestivamente, pelo Senhor Presidente da CPI da Pandemia, intimei os autores desta arguição de descumprimento nos termos do art. 1.023, caput, do CPC e também os Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República para que se pronunciassem sobre o recurso interposto.
- 6. Antes que viessem conclusos os autos com a resposta dos interessados, no entanto, encerraram-se oficialmente os trabalhos da CPI da Pandemia, com a aprovação do relatório final em 26.10.2021, apenas (04) quatro dias após a publicação do acórdão proferido nestes autos.
- 7. Diante do término dos procedimentos investigativos conduzidos no âmbito da CPI da Pandemia, o Senhor Procurador-Geral da República suscitou a ocorrência de hipótese de **prejudicialidade** desta arguição de descumprimento, fazendo-o nos seguintes termos:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em atenção ao despacho de 24.2.2022 (documento eletrônico 47), tendo em vista o encerramento dos trabalhos da CPI da Pandemia, manifesta-se pelo não conhecimento desta arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente de objeto, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos."

8. Ante o exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário desta Corte a **questão prejudicial** suscitada pelo Chefe do Ministério Público da União.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

04/07/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 848 DISTRITO FEDERAL

#### **Voto**

- A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. O Senhor Procurador-Geral da República suscita a ocorrência de hipótese de prejudicialidade desta arguição de descumprimento, tendo em vista a cessação dos trabalhos da CPI da Pandemia, cujos atos constituem o objeto principal desta ação.
- 2. Consabido achar-se consolidado na jurisprudência desta Suprema Corte que as ações constitucionais ajuizadas contra atos das comissões parlamentares de inquérito do Congresso Nacional como o mandado de segurança e a ação de *habeas corpus* restam prejudicadas com o encerramento dos trabalhos do órgão de investigação parlamentar. Inúmeros são os precedentes nesse sentido (MS 38.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 21.3.2022, DJe 29.3.2022; MS 38.169-MC-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 21.3.2022, DJe 18.4.2022; MS 37.980-AgR-terceiro, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022, DJe 07.3.2022; MS 23.852-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 28.6.2001, DJe 24.8.2021; MS 25.992-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 22.11.2007, DJe 22.02.202; entre outros).
- 3. Em tais hipóteses, a circunstância ensejadora da perda superveniente do objeto da ação é uma só: encerrados os trabalhos da CPI, já não assiste mais ao órgão de investigação parlamentar a prerrogativa de praticar atos instrutórios que atinjam a esfera dos direitos dos investigados ou das pessoas eventualmente convocadas para testemunhar.

Na realidade, aprovado o relatório final da CPI, **exaure-se a finalidade** para a qual foi instaurada, **extinguindo-se a comissão**, cuja existência é sempre **temporária** e destinada à apuração de **fato certo e determinado** (CF, art. 58, § 3º).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

- 4. Por idênticas razões, entendo que também a arguição de descumprimento de preceito fundamental deduzida contra atos concretos praticados pelas comissões parlamentares de inquérito resta prejudicada com o término dos trabalhos da CPI.
- 5. É que, ajuizada a arguição de descumprimento **com o propósito de obstar** as comissões parlamentares de inquérito de violarem preceitos fundamentais, após o encerramento oficial dos trabalhos, **acha-se completamente impossibilitado** o órgão de investigação parlamentar de praticar novos atos dotados de **aptidão lesiva** ou capacidade para gerar **risco potencial** aos direitos constitucionais de quaisquer interessados.
- **6**. No caso, os Governadores de Estado e do Distrito Federal insurgiram-se, **especificamente**, contra as convocações que lhe foram dirigidas pela CPI da Pandemia, destinadas à inquirição de tais autoridades públicas.
- 7. Aprovado o relatório final em 26.10.2021, já não subsiste mais qualquer risco dos Governadores serem, novamente, intimados para deporem ou convocados para prestarem esclarecimentos no âmbito da CPI da Pandemia, pois, como dito, **concluíram-se** suas investigações e consequentemente **extinguiu-se** aquela comissão parlamentar.
- 8. Há a considerar, ainda, a existência de pedido, **formulado subsidiariamente**, para que seja fixada tese no sentido da "vedação de convocação de Governadores para depor em CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional para apuração de fatos relacionados à gestão local".
- 9. Observo, no entanto, que o pedido, **tal como deduzido pelos autores**, não pode ser acolhido.
- 10. Com efeito, a arguição de descumprimento ajuizada pelos Governadores foi deduzida sob a perspectiva do risco iminente da convocação de tais autoridades estaduais para deporem perante a CPI da Pandemia. Exauridos os efeitos de tais convocações, que restaram frustradas, não resta nenhum ato estatal cuja validade constitucional ainda possa ser examinada por esta Suprema Corte.
- 11. A prosseguir na análise desta controvérsia, cujo objeto deixou de existir, esta Suprema Corte estará realizando mero juízo de consulta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

**quanto ao sentido e o alcance** de normas previstas **no texto originário** da Constituição Federal.

- 12. Com efeito, a pretensão formulada pelos Governadores apoia-se, exclusivamente, em normas originárias do texto constitucional, especificamente aquelas que consagram a separação de poderes (CF, art.  $2^{\circ}$  e 60,  $\S$   $4^{\circ}$ , III), o princípio federativo (CF, arts. 18, caput, e 60,  $\S$   $4^{\circ}$ , I) e a não-intervenção da União nos Estados (CF, art. 34).
- 13. Não existindo mais, no caso, qualquer ato concreto, preceito legislativo ou dispositivo regimental a ser examinado à luz dos princípios e regras constitucionais, busca-se, na verdade, uma decisão interpretativa cujo objeto é a própria Constituição Federal.
- 14. Oras, consabido que **somente as emendas à Constituição** podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Nesse caso, mostra-se plenamente possível o cotejo entre o conteúdo da emenda e as cláusulas conformadoras do exercício do poder constituinte derivado ou reformador (CF, art. 60, §§ 1º a 5º).
- 15. As normas constitucionais originárias, contudo, não podem ser objeto de ação de controle constitucional de constitucionalidade. Caso procedesse à análise de tal pedido, esta Suprema Corte estaria atuando como órgão de controle dos limites dos poderes do legislador constituinte originário e exorbitando sua competência constitucional de zelar pela "guarda" da Constituição (CF, art. 102, caput):
  - "- Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do artigo 45 da Constituição Federal.
  - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e incompossível com o sistema de Constituição rígida.
  - Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

#### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.

- Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.

Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.

(ADI 815, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-02 PP-00312)

- 16. Como se vê, eventual provimento do pleito formulado, subsidiariamente, pelos Governadores diferentemente do acolhimento do pedido principal, corretamente veiculado contra atos concretos importaria na fixação de interpretação conforme em relação texto originário da Constituição ou na declaração de nulidade, sem redução de texto, de normas constitucionais originárias, o que se mostra juridicamente impossível no âmbito do sistema constitucional brasileiro.
- 17. Ante o exposto, **assento o prejuízo** desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e, consequentemente, **julgo-a extinta**.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

### ADPF 848 MC-REF-ED / DF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 848

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL -

CPI DA PANDEMIA

ADV.(A/S): HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)

ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

ADV.(A/S): FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, consequentemente, julgou-a extinta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário